

**EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ABERTURA DE CRÉDITO - CONTA CORRENTE - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - EXTRATO BANCÁRIO - ASSINATURA DE TESTEMUNHA - VALIDADE DO TÍTULO - ENCARGOS CONTRATUAIS - ABUSIVIDADE - PERÍCIA - HONORÁRIOS - INTIMAÇÃO - INÉRCIA DA PARTE - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO - MULTA - ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS - ART. 1º DO DECRETO 22.626/33 - ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL/1916**

**Ementa:** Embargos de devedor. Preclusão da prova pericial. Não-pagamento dos honorários periciais. Cerceamento de defesa afastado. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Título executivo. Encargos contratuais abusivos. Adequação legal.

- Intimada a parte para proceder ao pagamento dos honorários periciais e quedando-se inerte, torna-se preclusa a oportunidade de produzir prova pericial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quanto a esse aspecto.

- Configura título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito assinado por duas testemunhas, acompanhado de demonstrativo de débito e dos extratos relativos ao movimento da conta corrente que evidenciem o valor da dívida, bem como os encargos contratuais incidentes sobre a mesma.

- Ocorrendo a inadimplência, em se tratando de relação de consumo, a multa deve estar limitada ao patamar de 2% sobre os valores em débito, sendo que os juros bancários permanecem limitados em 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto 22.626/33 c/c o art. 1.062 do Código Civil/1916.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.00.029011-0/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Luiz Délcio Machado de Menezes - Apelado: Banco Bradesco S.A. - Relator: Des. OTÁVIO PORTES

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2006. -  
*Otávio Portes* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

O Sr. Des. *Otávio Portes* - Conhece-se do recurso, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade.

Trata-se de embargos à execução opostos por Luiz Délcio Machado de Menezes em face do Banco Bradesco S.A., alegando que, nos autos da ação de execução em apenso, seria a instituição financeira carecedora de ação, tendo em vista que o contrato assinado entre as partes não poderia ser caracterizado como título executivo, conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, afirmou a cobrança de juros extorsivos e capitalizados, ao arrepio do ordenamento jurídico em vigor, e multa de mora contrárias às determinações da legislação de consumo, bem como excesso de penhora, devendo haver sua substituição, pugnando, assim, pelo acolhimento dos embargos.

O MM. Juiz de primeiro grau (f. 91/97) julgou improcedentes os embargos e subsistente a penhora realizada no feito em apenso, após afastar a preliminar alegada na exordial, fundamentando não haver relação de consumo no presente caso e não ser possível a aplicação das determinações da Lei de Usura quanto às instituições financeiras.

Inconformado, apela Luiz Délcio Machado de Menezes (f. 99/102), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante o encerramento da fase probatória, sem que lhe fosse dada oportunidade de depositar as parcelas relativas aos honorários periciais. No mérito, afirmou que o contrato em questão não seria título executivo, que estaria patente a cobrança de encargos contratuais abusivos e que haveria, ainda, excesso de penhora, fazendo-se necessária a substituição do bem levado à constrição judicial, requerendo, assim, a reforma da sentença.

Contra-razões apresentadas às f. 106/114, pugnando o apelado pela manutenção do *decisum* monocrático.

Nesse mister, insta registrar que os honorários periciais devem ser devidamente recolhidos ao *expert* para que seja possível se dar início aos trabalhos que devem ser realizados para a instrução do processo.

Nada obsta a que a parte responsável por esse pagamento e o perito convirjam no sentido de

parcelar o valor arbitrado, com o devido depósito em juízo. Todavia, uma vez intimada a parte para fazer o depósito dos honorários e não atendendo à determinação judicial, torna-se preclusa a oportunidade de se realizar a prova pericial.

Não diverge a posição da jurisprudência:

Honorários de perito - Conseqüência do não-depósito. - Deixando a parte de efetuar o depósito dos honorários periciais, ocorre a preclusão da prova requerida (Agravo 706014-0/5, 2º TACSP, 10ª Câmara, Rel. Juiz Gomes Varjão, j. em 29.08.01).

No caso dos autos, verifica-se que por diversas vezes o perito nomeado pelo Juízo foi inquirido para que diminuísse o valor pretendido pela perícia, bem como para que aceitasse o seu pagamento de forma parcelada, concordando com todos os pedidos do autor, no sentido de que fosse realizada a prova pretendida.

Já para o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais teve que ser intimado o autor para cumprir o seu compromisso, fato que se repetiu quanto à segunda parcela. Todavia, dessa última vez, não foi atendida a determinação do Juízo para quitação da verba pertencente ao perito, o que levou à preclusão da prova requerida, de acordo com o entendimento proclamado pelo ordenamento jurídico a respeito ora mencionado.

Portanto, inexistente razão ao recorrente ao alegar eventual cerceamento de defesa, sendo acertada a decisão que encerrou a fase probatória sem realização da perícia anteriormente requerida, motivo pelo qual se rejeita essa preliminar e se passa ao exame do mérito.

Mérito.

Assinala-se, a propósito do alegado, inicialmente, que deflui dos autos que o apelante celebrou com o apelado, em 17.11.1998, contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$ 6.487,81, a ser pago em 36 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$ 180,21, com as atualizações pactuadas, havendo saldo devedor no valor de R\$ 5.806,52, o que deu ensejo à execução do contrato.

Segundo revela o artigo 585, II, c/c o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, representa o contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado de correspondente extrato de movimentação de conta corrente e presentes os demais requisitos legais, título executivo extrajudicial, sendo que o extrato deve ser elaborado de forma discriminada, especificando o período transcorrido entre a data da celebração do ajuste e a do ajuizamento da ação, possibilitando, assim, a aferição de sua exata correspondência com o que foi pactuado, a fim de permitir a impugnação pelo devedor dos lançamentos porventura efetuados de modo abusivo, ou em descompasso com as estipulações contratuais.

Configura, assim, o contrato *sub judice* (f. 10-apenso), já que acompanhado dos respectivos extratos (f. 6/9), um título executivo extrajudicial, uma vez que está a satisfazer a norma contida no referido artigo 585, inciso II, cujo contexto afirma ser título hábil a instruir o processo executivo “o documento público, ou particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível”.

Esse posicionamento se firma nas lições do eminente mestre Humberto Theodoro Júnior, que, ao citar Calamandrei, elucida que

ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (*an*); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (*quantum*); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (*Curso de Direito Processual Civil*, p. 31, *itálico no original*).

Aclara a característica da liquidez a lição de Ernane Fidélis dos Santos, ao preceituar que:

a liquidez existe quando o objeto do título está devidamente determinado. Se for, por exemplo, importância em dinheiro, deverá, no título, estabelecer-se o *quantum certo*...  
Ilíquido não é, porém, o título, quando a condenação decorre de simples dedução aritmética, ou de substituição de valores, de acordo com índices devidamente estabele-

cidos no sistema econômico nacional (*Manual de Direito Processual Civil*, II/08).

E a certeza advinda desse título decorre de sua perfeição formal em face da lei e da ausência de reservas à sua plena eficácia, já que não se visualizou qualquer controvérsia em sua emissão, o que o torna juridicamente válido e o equipara à sentença condenatória para fins executivos, sendo, assim, certo que inexistente qualquer controvérsia concernente à sua existência final.

Denota-se que o banco apelado apresentou não só o contrato, devidamente assinado por duas testemunhas, mas também os extratos relativos à movimentação financeira do autor, instrumentos estes que, indiscutivelmente, consolidam título cambial passível de cobrança pela via executiva, com as características de liquidez, certeza e exigibilidade, assim como entendeu o MM. Juiz sentenciante.

Deflui, assim, de modo claro e preciso, que as exigências reputadas necessárias e suficientes ao exercício da pretensão à tutela jurídica se encontram perfeitamente delineadas no instrumento em tese, posição esta consolidada nas decisões pretorianas do País:

Contrato de abertura de crédito acompanhado de extrato bancário - Título extrajudicial - Exequibilidade. - Contrato de abertura de crédito - Execução. - A execução pode estar fundada em contrato de abertura de crédito acompanhado do correspondente histórico-contábil. Recurso especial atendido. Unânime (REsp nº 77.243-MG - Rel. Min. Fontes de Alencar, j. em 05.12.95, DJV de 04.03.96, p. 5.411 - *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 11/96, p. 190).

Processo civil. Execução. Contrato de abertura de crédito rotativo. Apresentação dos extratos bancários. Liquidez. Art. 585, II, CPC. - I - O contrato de abertura de crédito rotativo, desde que acompanhado do respectivo extrato de movimentação da conta corrente e presentes os demais requisitos legais, impende ser considerado como título executivo extrajudicial (REsp nº 11.037, DJ de 08.06.92).

Execução por título extrajudicial - Abertura de crédito em conta corrente - Cheque especial. -

A partir do advento da Medida Provisória nº 1.367, de 1996, constituem títulos de crédito extrajudiciais os instrumentos públicos ou particulares de contrato de depósito bancário e de contrato de abertura de crédito em conta corrente para garantia de cheque especial, ao teor do disposto no art. 585 do CPC. Por se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Recurso provido (Apelação Cível nº 2.632/96 - RJ, Relator Juiz Mauro Fonseca - *Boletim de Jurisprudência ADV*, COAD, ano 1997, p. 158, verbete nº 77.497).

Contendo, destarte, o título e os extratos elementos que propiciem a revelação imediata da soma devida mediante a realização de cálculo simplificado, com indicação do *quantum* relativo ao débito em moeda determinada pela legislação em vigor, caracterizado se encontra o pressuposto da liquidez que autoriza a cobrança forçada, ao que acresce ser a mesma certa e determinada, não dependendo sua cobrança de termo ou condição, competindo, assim, ao órgão estatal assegurar a abertura da atividade executiva.

Ainda em sede meritória, suscita o embargante a ocorrência de excesso de execução, instituto este consubstanciado em cobrança além do real débito, consistente *in casu*, segundo o devedor, em encargos estabelecidos no contrato, *contra legis*.

Estabelecem as planilhas juntadas com a exordial da ação de execução taxas de juros remuneratórios sempre acima do limite legal de 1% ao mês (f. 07), o que de fato contraria a legislação aplicável à espécie.

Revela esse instrumento uma natureza típica de contrato de adesão, já que foi previamente impresso e se mostra uniforme para todos os clientes, deixando apenas alguns claros para preenchimento dos dados pessoais e específicos ao aderente, não havendo, assim, manifestação válida ou livre consentimento, o que evidencia distanciamento entre as partes relativamente à vontade, sendo que ao aderente, conforme elucidada Inocência Galvão Teles, só cabe aceitar ou recusar as regras e condições, já que nada pode alterar, modificar ou introduzir no formulário expresso, uma vez que:

sua liberdade apenas oscila entre um 'sim' e um 'não', e que mesmo essa possibilidade de escolha é muitas vezes ilusória, porque o autor da oferta goza de um monopólio de fato ou de direito que, eliminando a concorrência, força a contratar com ele (Aspectos Comuns dos Vários Contratos, *RF* 138/44).

Lembra Othon Sidou que:

O comprometimento da vontade nos contratos de adesão não está nos defeitos dos negócios jurídicos em geral - erro, dolo, coação, simulação ou fraude - mas tão-somente na ausência de negociação prévia para efeito do acordo volitivo. A atuação do peticitante é oferecer o instrumento pronto e a do oblato é aderir, ensejo em que o contrato se perfaz com os efeitos e conseqüências comuns a todo contrato, e já então irrevogável por manifestação singular de qualquer das partes. Tem-se desta forma que o contrato de adesão é um contrato estereotipado, estandarizado, logicamente alheio a qualquer restrição mental da parte aderente, por vezes, com inteira ausência de determinação, porque, por via de regra, a coletividade a que é oferecido não tem mesmo opção de recusa útil em aderir, por se achar diante de uma atividade mercantil sob monopólio ou oligopólio (*Contratos de Crédito Bancário*, Arnaldo Rizzardo, p. 23).

Em face dessa inferioridade da parte aderente, torna-se altamente reduzido o princípio da autonomia da vontade e, em conseqüência, desvalioso se torna *in casu* o princípio básico da norma jurídica internacional *pacta sunt servanda*, podendo, dessarte, o acordo ser revisto pelo órgão estatal.

A Lei 8.078/90 protege o consumidor contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de serviços (artigo 6º, IV), com exigência de "vantagem manifestamente excessiva" (artigo 39, V), ou que mostrem desequilíbrio entre os contratantes ou "excessivamente onerosa" (artigo 51, § 1º, III), sendo que o controle de cláusulas dessa natureza é de natureza exclusivamente judicial.

O embargante suscitou a presença de vícios no contrato em tela, passando-se, assim, a verificar o alcance das normas ali expressas e,

sendo necessário, as eliminará e as restringirá aos limites da relação concreta aqui deduzida, o que se fará sem violentar o princípio da liberdade de contratar, já que o instrumento em tese é de adesão ou “pela simples razão de que este princípio não pode ser invocado pela parte que se encontra em condições de exercer o monopólio de produção das cláusulas contratuais, a ponto de tornar difícil ou mesmo impossível a liberdade contratual do aderente” (Alberto do Amaral Jr., *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, p. 193) e, ainda, por preceituar o § 2º do artigo 51 da Lei 8.078/90 que “a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato”.

Em razão dessa possibilidade jurídica de adequar o contrato aos termos da lei específica que rege a matéria, assinala-se que o instrumento contratual apresenta cláusulas e condições que se revelam abusivas e colocam o consumidor em excessiva desvantagem perante a entidade bancária, tais como as que estabelecem taxas de juros incondizentes com a realidade e sua capitalização, bem como a cobrança de comissão de permanência e multa contratual elevada.

Embora não esteja regulamentado o disposto no artigo 192, § 3º, da CF/88, não é de se admitir a prática de juros livres, visto ser ilícito ao credor aproveitar-se da difícil situação da economia nacional, impondo ao devedor juros abusivos, máxime em se considerando que o instituto da correção monetária garante, nos dias atuais, a atualização integral do montante da dívida no instante do respectivo pagamento, crescendo-se o fato de que, constituindo-se os financiamentos em contratos de adesão, pode o mutuante fixar, ao seu arbítrio, insuportáveis encargos financeiros, permanecendo a outra parte sujeita à contingência de se submeter à vontade da entidade bancária ante a necessidade econômica por vezes inadiável.

A propósito desse ônus, preconiza o Decreto 22.626, de 07.04.33, em seu artigo 1º, que “é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”, determinando no parágrafo 3º que, na falta de escritura pública ou escrito particular, “entender-se-á que as partes acordaram nos juros de seis por cento

ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial”, sendo que o *caput* do referido artigo proíbe a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal, ou seja, acima de 12% ao ano, sendo que a Lei 4.595, de 31.12.64, não revogou o mencionado preceito ao atribuir ao Conselho Monetário Nacional, em seu artigo 4º, IX, o poder de “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil”.

Subtrai-se do inciso IX do artigo 4º da Lei 4.595/64 que o legislador apenas conferiu poderes ao Conselho Monetário Nacional para limitar os juros praticados em operações bancárias e financeiras, sendo equivocado se presumir que tal competência equivalha à ampla liberação das taxas, permitindo o aumento irrestrito dos juros utilizados em financiamentos, isso porque “limitar” significa apenas ordenar obediência ao parâmetro máximo previsto na Lei de Usura, a saber, o dobro da taxa legal, ou seja, 1% ao mês ou 12% ao ano.

Com efeito, a Lei 4.595/64 em nenhum momento tornou lícita a graduação dos juros acima do montante legal, ao que se acresce a impossibilidade de consagrar privilégios em favor de uma determinada classe, mesmo porque, nos termos do princípio da isonomia previsto na CF/88, todos são iguais perante a lei, o que impede o credor de se situar em um plano privilegiado, fora dos limites dos preceitos legislativos, pelo simples fato de se classificar como entidade bancária.

Para se afastar a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626, seria imprescindível a existência de dispositivo expresso nesse sentido, mostrando-se insuficiente, para tais fins, a simples delegação de competência ao Conselho Monetário Nacional, entendimento este que se ajusta à recente orientação da jurisprudência nacional:

Os juros são de 12% ao ano, como estabelece o art. 1º do Decreto 22.626/33, que veda a estipulação dos mesmos em percentuais

superiores ao dobro das taxas legais (que é de 6% ao ano), como estabelece o art. 1.062 do CC brasileiro... E a tão badalada Lei nº 4.595/64 somente autoriza o Conselho Monetário Nacional a 'limitar' os juros, mas não para ultrapassar as leis do País e a CF. Qualquer lei ou afirmação que dissesse que os bancos não se submetem à Lei de Usura seria ridícula e inconstitucional, pois que atacaria o princípio da Lei Maior, repetido em todas as nossas Cartas, que estabelece que 'todos são iguais perante a lei' (JTARS 84/324).

A Lei nº 4.595, de 1964, não revogou o art. 1.062 do Código Civil, nem os arts. 1º e 13 da Lei de Usura, Decreto nº 22.626, de 1933. Limitar não é sinônimo de liberar e muito menos de majorar: a exegese iníqua e equivocada do art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595, de 1964, consagrada na Súmula nº 596 do STF (ADV-COAD, 1997, nº 79.243).

Execução por título extrajudicial - Juros - Taxas superiores àquelas estabelecidas na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 - Inexigibilidade da cártula configurada - Artigo 586, *caput*, do Código de Processo Civil - Embargos do devedor procedentes (Apelação Cível nº 398016-0/00 - 1º TACívSP, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Jacobina Rabello, *JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CD-ROM nº 10*).

Com fulcro em tais considerações, exsurge claro que, a despeito do julgamento da ADIn nº 04 do STF, que afastou a auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, os juros bancários permanecem limitados em 12% ao ano, mais correção monetária, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto 22.626/33 c/c o artigo 1.062 do Código Civil, em pleno vigor, pelo que se afastam os juros livres pactuados pelos litigantes.

No que concerne à impugnação aos juros capitalizados, denota-se que, efetivamente, os juros foram calculados sempre sobre cada parcela vencida, separadamente, consoante planilhas de f. 06/09, inclusive no que concerne às parcelas vencidas antecipadamente, não havendo demonstração, portanto, de prática dessa irregularidade contratual.

Quanto à multa contratual, a mesma de fato deve ser ajustada entre as partes, antecipadamente, para que tenha validade e possa ser exigida pelo credor, sendo que *in casu* se estipulou multa de 10%, que se afigura exagerada em caso de inadimplência.

A teor da fundamentação já procedida quanto à incidência no presente caso da legislação de consumo, deve de fato haver a sua redução para 2% (dois por cento) sobre eventual prestação inadimplida pelo embargante, tendo em vista a alteração do artigo 52, § 1º, da Lei 8.078/90 pela Lei 9.298/96.

Na esteira desse raciocínio, não se pode olvidar que hoje, vivendo o País sob uma nova ótica baseada na estabilidade, torna-se necessária uma nova visão acerca dos valores assumidos em decorrência das diversas relações jurídicas que se desenvolvem no seio da sociedade, havendo, assim, permissibilidade jurídica a declarar que os encargos assinalados são abusivos e desproporcionais segundo a ordem econômica atual, estando a colocar o consumidor em posição desfavorável em relação à instituição bancária, a quem são conferidos amplos poderes, em prejuízo do correntista, devendo, dessarte, ser ajustados em consonância com as normas legais que regem a espécie e na forma delineada *in retro*.

Anota-se que, não obstante a ocorrência dos excessos verificados na cobrança formulada pelo apelado, não têm os mesmos força capaz de descaracterizar a natureza cambial do débito excutido, em face da possibilidade de se processar o respectivo decote por intermédio de simples cálculos aritméticos, sendo suficiente que o credor elabore planilha de débito eliminando os juros remuneratórios excessivos e incidindo 12% a.a., igual percentual a título de juros moratórios, além da multa de 2%.

Finalmente, importa registrar que os embargos à execução não são a sede própria para que seja analisado eventual excesso de penhora, devendo ser proferida tal argumentação no próprio feito executivo, consoante entendimento jurisprudencial mais abalizado, *verbis*:

Embargos de devedor. Cerceamento de defesa. Diligência inútil. Excesso de penhora. Discussão em embargos. Retardamento do feito. Multa. Aplicabilidade. Recurso adesivo. Honorários. Fixação. Valor da causa. Ausência de incidente de impugnação.

- 1 - O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa quando é desnecessária a realização de prova técnica para apuração do *quantum* devido.

- 2 - A redução da penhora deve ser decidida nos autos da execução, descabida sua apreciação em sede de embargos do devedor.

- 3 - Representando o ato processual óbice à celeridade da prestação jurisdicional, é possível a penalização da parte através da aplicação de multa.

- 4 - Atribuído valor à causa inferior ao adequado, prevê a legislação possibilidade de a parte adversa, em incidente processual, impugná-lo, sendo descabida a pretensão de, não o fazendo, ver seus honorários fixados sobre o valor da execução (Apelação Cível 0389866-4, TAMG, 5ª C.Cív., Rel. Des. Elias Camilo, j. em 15.05.03).

Mediante tais considerações, dá-se provimento parcial ao apelo, para reconhecer a procedência dos embargos apenas em parte, excluindo-se do cálculo da ação de execução em apenso,

devendo ser obtida nova dívida, mediante liquidação de sentença, a ser encontrada através da aplicação, sobre cada débito do executado, juros remuneratórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano e moratórios no mesmo percentual, incidindo correção monetária pelo INPC, mantendo a multa de 2%. Condena-se o embargante a pagar 10% de honorários advocatícios ao patrono do embargado sobre o valor dos embargos e 20% das custas processuais, e ao exequente se condena a pagar 10% sobre a vantagem auferida pelo executado a título de honorários advocatícios ao patrono do mesmo, pagando, ainda, 80% das custas processuais, suspensa a exigibilidade quanto ao embargante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Custas recursais, na proporção de 80% a cargo do apelado e 20% a cargo do apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Mauro Soares de Freitas* e *Batista de Abreu*.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

-:-:-